



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15097/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Thácio da Silva Gomes e outro

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 16.103) e outros

Interessada: Maria de Fátima Pessoa de Albuquerque

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00524/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Maria de Fátima Pessoa de Albuquerque, matrícula n.º 42037, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Santa Rita/PB, exercício financeiro de 2022, Processo TC N.º 00402/22, objetivando a análise dos pagamentos efetuados em duplicidade a Sra. Maria de Fátima Pessoa de Albuquerque, CPF n.º 338.647.994-49.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15097/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15097/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Maria de Fátima Pessoa de Albuquerque, matrícula n.º 42037, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 42/50, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.264 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 22 de agosto de 2017; e d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Ao final, os técnicos da DIAGM II apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) divergência entre o valor recebido no último mês de atividade (julho de 2017) e o primeiro da inatividade (agosto de 2017); e b) duplicidade no recebimento de remuneração e proventos no período de agosto a novembro de 2017.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo Superintendente do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 65/107, e pelo Secretário de Administração e Gestão da Comuna, Sr. João José de Almeida Cruz, fls. 137/138, os analistas desta Corte, fls. 115/120 e 146/149, apesar de acolherem as justificativas apresentadas e pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 34, asseveraram a necessidade de exame dos pagamentos em duplicidade nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, ano de 2021, Processo TC 00402/21.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15097/17

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 34, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Fátima Pessoa de Albuquerque), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.298/2007), o tempo de contribuição (11.264 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Santa Rita/PB, exercício financeiro de 2022, Processo TC N.º 00402/22, objetivando a análise dos pagamentos efetuados em duplicidade a Sra. Maria de Fátima Pessoa de Albuquerque, CPF n.º 338.647.994-49.
- 3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Abril de 2022 às 12:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2022 às 12:06



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2022 às 13:09



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO